



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.601, DE 2025

(Do Sr. Daniel Barbosa)

Institui a Bolsa Qualificação Estudantil para alunos do ensino médio da rede pública.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

Institui a Bolsa Qualificação
Estudantil para alunos do ensino
médio da rede pública.

Apresentação: 16/09/2025 15:39:29.667 - Mesa

PL n.4601/2025

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído a Bolsa Qualificação Estudantil, incentivo financeiro destinado a estudantes regularmente matriculados no ensino médio da rede pública de ensino.

§ 1º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio da rede pública, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda per capita mensal até um salário mínimo.

§ 2º A elegibilidade ao incentivo de que trata esta Lei obedecerá a critérios de inscrição no CadÚnico e poderá ser associada a outros critérios relacionados, nos termos do regulamento, em especial:

- I - à situação de vulnerabilidade social;
- II - à idade do estudante contemplado.

Art. 2º São objetivos da Bolsa de Qualificação Estudantil:

- I – incentivar a permanência dos estudantes no ensino médio;
- II – estimular a formação profissional por meio de cursos de qualificação;
- III – promover a inclusão produtiva e a preparação para o mercado de trabalho.

Art. 3º A Bolsa Qualificação Estudantil será concedida aos estudantes que atendam aos seguintes requisitos:

- I - Estar matriculado no ensino médio de escola da rede pública;



II - Apresentar frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) nas aulas do ensino médio;

III – Obter média mínima de 8 (em uma escala de 0 a10) em cada período letivo.

IV - Estar matriculado e frequentar, comprovadamente, cursos de qualificação profissional, presenciais ou híbrido, oferecidos ou reconhecidos pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, ou por instituições do Sistema S.

Art. 4º Os valores, as formas de pagamento e os critérios de operacionalização, de saque do incentivo de que trata esta Lei serão estabelecidos na forma do regulamento.

Art. 5º A carga horária mínima dos cursos de qualificação profissional, para fins de recebimento da Bolsa Qualificação, será estabelecida com base na média da carga horária dos cursos de capacitação profissional ofertados pelo governo, a ser definida em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o *caput* deste artigo deverá considerar a diversidade de áreas e formatos dos cursos de qualificação, buscando uma média que seja exequível e estimule a participação dos estudantes.

Art. 6º A gestão da Bolsa Qualificação Estudantil será de responsabilidade do Ministério da Educação (MEC), que poderá firmar parcerias com os órgãos e entidades dos sistemas de ensino estaduais e municipais para a operacionalização do benefício.

Art. 7º Para a concessão da Bolsa Qualificação, a comprovação da matrícula e frequência nos cursos de qualificação profissional dar-se-á por meio de declaração da instituição de ensino ou por sistema de acompanhamento a ser desenvolvido ou adotado pelo Poder Executivo.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da União, podendo ser suplementadas se necessário.



Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, estabelecendo os procedimentos para inscrição, seleção, acompanhamento e fiscalização dos beneficiários, bem como a forma de repasse dos recursos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir a Bolsa Qualificação, um programa de auxílio financeiro para estudantes do ensino médio da rede pública de ensino que buscam aprimorar suas competências profissionais através de cursos de qualificação.

A Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que criou o Pé-de-Meia, estabeleceu um marco importante no incentivo à permanência e conclusão do ensino médio, associando-o a um benefício financeiro. Inspirados nesse modelo bem-sucedido, propomos a Bolsa Qualificação como um complemento essencial para a formação integral do jovem.

O mercado de trabalho atual exige cada vez mais qualificação e habilidades específicas. Muitos estudantes do ensino médio, especialmente os de baixa renda, enfrentam barreiras para acessar cursos de capacitação que poderiam impulsionar sua inserção profissional. A Bolsa Qualificação surge como um estímulo financeiro direto, capaz de custear despesas relacionadas à participação nesses cursos, como transporte, material didático ou até mesmo a oportunidade de não precisar conciliar o estudo com um trabalho informal precário.

A definição da carga horária mínima baseada na média dos cursos de capacitação oferecidos pelo governo garante flexibilidade e alinhamento com as políticas públicas existentes, além de promover um padrão de engajamento que efetivamente contribua para a qualificação do estudante.

Ao aliar a permanência no ensino médio à busca por qualificação profissional, a Bolsa Qualificação contribui duplamente para o desenvolvimento do capital humano do país. Não apenas combate a evasão escolar, mas também



prepara os jovens para os desafios do mercado de trabalho, reduzindo a informalidade e aumentando suas perspectivas de renda e bem-estar social.

Posto isso, convicto da pertinência e do grande alcance de cunho social do projeto em questão, levo a presente propositura e conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de setembro de 2025.

Daniel Barbosa

Deputado Federal



FIM DO DOCUMENTO